



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2240335-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FOURTH TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA, é agravado MID AMÉRICA OVERSEAS DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2240335-09.2024.8.26.0000

Origem: Foro de São Bernardo do Campo/9ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rodrigo Gorga Campos

Recorrente: Fourth Technology Informática Ltda

Recorrida: Mid América Overseas do Brasil Logística Ltda

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00351

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e a impugnação à penhora de ativos financeiros, mantendo a constrição.

Prescrição. Cobrança de duplicata sem executividade. Arguição de prazo prescricional trienal. Descabimento. Prazo quinquenal. Inteligência do art. 206, § 5º, I do CC. Ação ajuizada dentro do prazo. Precedentes do STJ e desta Colenda Câmara.

Impenhorabilidade. Constrição de ativos financeiros. Pessoa jurídica. Alegação de impenhorabilidade de valores para pagamento de salário de funcionários. Art. 833, IV, do CPC inaplicável às pessoas jurídicas, salvo comprovação inequívoca de destinação alimentar. O simples fato de possuir funcionários e, por consequência, obrigações de natureza trabalhista, não conduz à prova da efetiva destinação dos recursos para essa finalidade. Não comprovação da natureza alimentar ou essencial dos valores penhorados. Legitimidade da penhora de ativos financeiros. Precedentes desta Colenda Câmara. Decisão mantida. Efeito suspensivo revogado. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento de sentença que rejeitara a exceção de pré-executividade, reconhecendo aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil,

à cobrança baseada em duplicata sem executividade, afastando o pedido de desbloqueio com fundamento em impenhorabilidade de verbas de natureza salarial pertencentes a funcionários (fls. 244/247 dos autos de origem).

Sustenta o executado, ora agravante, a aplicação do prazo de prescrição trienal, tendo decorrido entre o vencimento do título e o ajuizamento da ação, bem como a impenhorabilidade dos valores constrictos, pois necessários para manutenção da atividade empresária e destinados ao pagamento de salários dos empregados.

Efeito suspensivo concedido para obstar o levantamento dos valores bloqueados em favor do credor até o exame do recurso (fls. 299/300).

Contraminuta às fls. 304/314.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Prescrição.

Ao contrário do alegado pelo agravante, mesmo após o prazo de 3 anos previsto na Lei n. 5.474/1968, o credor pode ingressar, no prazo de 5 anos previsto no Código Civil, com ação de conhecimento para que o devedor seja condenado ao pagamento da dívida.

Assim, no caso dos autos, o prazo prescricional é quinquenal, o que se afirma com base no mencionado artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC, por se tratar de cobrança baseada em duplicata sem executividade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem entre as suas missões precípua a de velar pela efetividade e a unidade da interpretação do Direito Federal, vem decidindo que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a propositura de ação monitória baseada em duplicata sem executividade é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, a contar da data de seu vencimento. Precedentes. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo interno não provido.

Agravo de Instrumento nº 2240335-09.2024.8.26.0000 (IBBSA)

(AgInt no AREsp 921.831/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, no prazo de 5 (cinco) anos, ação monitória para a cobrança da dívida representada nesse título, entendimento este que se mostra perfeitamente aplicável à ação de conhecimento, cujo procedimento é mais favorável ao devedor. 2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 460.914/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543- C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cártula. (grifou-se) 2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 591509/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe .27/11/2014).

Nesse sentido, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, vem decidindo que:

Apelação Cível. Ação monitória lastreada em duplicatas vencidas, protestadas por indicação. Sentença que rejeitou embargos monitória e julgou a ação procedente. Recurso do embargante. 1. Prescrição. Prazo trienal. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal para ajuizamento de ação monitória fundada em duplicatas vencidas e não pagas. Jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça. Prescrição não verificada. Ainda que se considere a unicidade da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com os protestos dos títulos, a ação foi ajuizada tempestivamente, sendo certo que o instituto da prescrição intercorrente não se aplica aos processos de conhecimento. Inteligência do art. 921, § 4º, do CPC. Precedente. 2. Ação monitória. Compra e venda mercantil. Alegação da parte ré acerca da inexistência de qualquer relação contratual com a parte autora. Parte autora que não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, pois a monitória está fundada, apenas, em nota fiscal eletrônica e em instrumentos de protestos por indicações. Não há, nos autos, documento escrito assinado pelo réu celebrando a compra e venda, ou prova indireta da contratação, pois não foi juntado comprovante de recebimento da mercadoria ou qualquer documento que permita a conclusão de que o réu efetuou o pagamento de três prestações, conforme alegado pela autora. 3. Sentença reformada. Rejeitada a preliminar de prescrição, o recurso é provido, para se julgar a ação improcedente. (TJSP. **Apelação Cível nº 1007754-72.2020.8.26.0099. Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY.** 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Agravo de Instrumento nº 2240335-09.2024.8.26.0000 (IBBSA)

Data de Julgamento: 17 de setembro de 2024).

AÇÃO DE COBRANÇA - Duplicatas - R. sentença de procedência - Recurso da ré - Prescrição - Parte autora que se valeu de ação ordinária - Prazo quinquenal - Inteligência do art. 206, § 5º, I do CC - Ação ajuizada antes do prazo prescricional - Precedentes do STJ - Preliminar afastada - Alegação de ausência dos requisitos cumulativos do título executivo - Descabimento - Cambiais protestadas - Laudo Pericial que concluiu pela existência da prestação de serviços e ausência de pagamento dos títulos pela ré - Inteligência do art. 15, inciso II da Lei nº 5.474/68 - Preenchimento de requisitos - Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP. **Apelação Cível nº 1016006-03.2015.8.26.0564. Relator: ACHILE ALESINA.** 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paul. Data de Julgamento: 30 de novembro de 2021).

Como bem destacado na r. Sentença proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença (fls. 244/247 daqueles autos) *"Os serviços foram prestados em 29/07/2016, o protesto foi realizado em 16/09/2016, e a ação foi distribuída em 07/11/2019, respeitando o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, prazo reconhecido pela jurisprudência majoritária como aplicável à cobrança baseada em duplicata sem executividade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1869358/SE; AgRg no AREsp 591509/SP; AgRg no AREsp 460914/RS. Não há, portanto que se falar em prescrição trienal, baseada na Lei nº 5.474/1968, aplicável à duplicata com força de título executivo."*

No caso em tela, portanto, não há que se falar em prescrição.

Impenhorabilidade.

No que se refere aos argumentos de impenhorabilidade das contas bancárias, sem razão o agravante.

Prevê o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis: *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"*.

Referido dispositivo legal dispõe a respeito da impenhorabilidade de recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família, sendo, portanto, inaplicável às pessoas jurídicas, salvo comprovação inequívoca de destinação alimentar.

Dessa forma, incumbe à parte executada a comprovação, em caso de

Agravo de Instrumento nº 2240335-09.2024.8.26.0000 (IBBSA)

Voto nº 00351

Página: 5/8

alegação nesse sentido, de que a quantia bloqueada encontra-se protegida de constrição

Destaca-se, ainda, que a mera alegação do agravante de que os valores penhorados são necessários para manutenção da atividade empresarial, bem como destinam-se ao pagamento dos salários dos empregados não é capaz, por si só, de constatar que a empresa não possui outros recursos para sua manutenção e pagamento dos encargos. *In casu*, o agravante não comprovou, estreme de dúvidas, qualquer motivo para o desbloqueio das contas bancárias.

Insta ponderar que, em regra, os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário, vez que em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da empresa que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, folha de salários, tributos, fornecedores, etc, sendo, portanto, passíveis de penhora.

Apenas de forma excepcional é possível reconhecer a impenhorabilidade de quantia depositada em conta bancária de titularidade da empresa. Para tanto, é necessário demonstrar, inequivocadamente, que os valores disponíveis em saldo da conta bancária são predestinados ao pagamento de salários, de modo que se revele indispensável para essa finalidade.

Entretanto, no caso dos autos não há prova inequívoca dessa relação, porquanto não há documento hábil a demonstrar que a verba bloqueada estivesse já programada para quitar salários.

O simples fato de possuir funcionários e, por consequência, obrigações de natureza trabalhista, não conduz à prova da efetiva destinação dos recursos para essa finalidade.

Esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, vem decidindo que:

"Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Impugnação do bloqueio. Pessoa jurídica. Alegação de impenhorabilidade de valores para pagamento de salário de funcionários. Não comprovação da natureza alimentar ou essencial dos valores penhorados. Art. 833, IV, do CPC inaplicável às pessoas jurídicas, salvo comprovação inequívoca de destinação alimentar. Respeito à ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação de penhora de valores realizada via sistema Sisbajud em conta bancária de agravante, pessoa jurídica. 2. A agravante alegou que os valores bloqueados (R\$ 1.491,70) são destinados ao pagamento de renovação e fornecedores, exigindo o desbloqueio com fundamento no art. 833, IV, do CPC. II. Questão em discussão 3. A controvérsia reside na

Agravo de Instrumento nº 2240335-09.2024.8.26.0000 (IBBSA)

possibilidade de aplicar a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC a valores depositados em conta bancária de pessoa jurídica. III. Razões de decisão 4. O art. 833, IV, do CPC, que protege valores de natureza alimentar, aplica-se, em regra, apenas às pessoas físicas e, especificamente, às pessoas jurídicas, desde que comprovada a destinação inequívoca dos valores para o pagamento de benefícios. 5. No caso, a agravante não comprova que o valor penhorado é destinado ao pagamento de salários ou essencial para a continuidade de suas atividades. 6. A existência de obrigações financeiras, como pagamento de contrato e fornecedores, é derivada da atividade empresarial e não obsta ao bloqueio de valores, salvo comprovação concreta de comprometimento das operações da empresa. 7. Foi devidamente observada a ordem de preferência do art. 835, I, do CPC, sendo legítimo para garantir a efetividade da execução e a satisfação do crédito executado. 8. Os precedentes desta Corte e do STJ corroboram a possibilidade de penhora de valores em conta bancária de pessoa jurídica na ausência de comprovação da essencialidade dos recursos para a atividade empresarial. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso não provido. Tese de julgamento: "Os valores em conta bancária de pessoa jurídica são, em regra, penhoráveis, salvo comprovação inequívoca de sua destinação ao pagamento de salário ou essencialidade para a manutenção das atividades empresariais."
[destaquei]

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2352101-67.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra decisão que considerou a penhora regular e manteve o valor bloqueado - Agravante afirma não ter tido a oportunidade para apresentação de documentos capazes de comprovar sua alegação de impenhorabilidade - Documentos deveriam ter sido apresentados quando da intimação para impugnação da penhora - Não cabe nulidade - Faltam provas que indiquem que a penhora de crédito inviabilizaria o prosseguimento das atividades empresariais - Caberia à agravante demonstrar que o bloqueio comprometeria as atividades da empresa - Sem indicação de meio mais eficaz ou menos oneroso por parte do executado - Decisão mantida - Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2049031-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

"COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Bloqueio online de ativos financeiros, via SISBAJUD – Alegação de impenhorabilidade por constituir verba destinada ao pagamento de funcionários – Descabimento – Não comprovação de qualquer hipótese de impenhorabilidade ou prova de que a constrição inviabilizará o exercício das atividades da empresa devedora – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC, que se aplica apenas à pessoa física, com extensão a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Decisão reformada – Recurso provido."
[destaquei]

Agravo de Instrumento nº 2240335-09.2024.8.26.0000 (IBBSA)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2271022-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução – Bloqueio de valor encontrado em conta bancária de titularidade da empresa agravante – Alegada impenhorabilidade, pois a quantia bloqueada seria necessária para o pagamento de funcionário – Inexistência de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC – Precedentes da Corte – Decisão Mantida – Recurso Desprovido."

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2225776-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

Desta forma, a constrição de ativos financeiros se revela adequada ao caso concreto, pois é medida que atende o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, ficando o pedido de desbloqueio afastado.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, ficando ***revogado*** o efeito suspensivo (fls. 299/300).

Carlos Ortiz Gomes

Relator